

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>ARTHUR PEREIRA SABBAT</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR DO CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD - CCE 1.15. PRETENSÃO DE OCUPAR O CARGO DE CONSULTOR ESTRATÉGICO NA OPICE BLUM. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Arthur Pereira Sabbat, que exerce o cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, desde 06 de novembro de 2020, com término do mandato previsto para 05 de novembro de 2025.
2. Pretensão de ocupar cargo de Consultor Estratégico na Opice Blum, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta de trabalho.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6991941) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 15 de setembro de 2025, formulada por **ARTHUR PEREIRA SABBAT**, que ocupa o cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, desde 06 de novembro de 2020, com término do mandato previsto para 05 de novembro de 2025.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados -

ANPD - CCE 1.15 e as pretendidas atividades privadas de Consultor Estratégico da Opice Blum, conforme descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (6991941):

**14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida.**

Indique (se for o caso) os detalhes da proposta de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, fornecendo informações pormenorizadas sobre a atividade privada que será objeto de consulta à Comissão de Ética Pública. Caso a proposta se refira a cargo de administrador ou de conselheiro, os campos abaixo também deverão ser preenchidos.

O objetivo é que eu atue como um conselheiro de alto nível, agregando minha expertise única às frentes mais estratégicas do escritório Opice Blum. Minhas responsabilidades e entregáveis incluirão:

i) Posicionamento Público e Institucional:

·Anúncio público de minha chegada como Consultor Estratégico do Opice Blum.

·Atualização de meu perfil no LinkedIn para refletir a nova afiliação.

·Concessão de exclusividade ao escritório para fins de associação de imagem pública em eventos, mídias e outras iniciativas de mercado. Eu poderei exercer outras atividades profissionais, desde que não haja vinculação pública a outros escritórios de advocacia.

ii) Produção de Conteúdo e Thought Leadership:

·Participação, como palestrante ou mediador, em 1 (um) evento (webinar, seminário, encontro com clientes) a cada dois meses, para debater temas de minha expertise.

·Gravação de até 3 (três) vídeos curtos (formato de pílula de conteúdo, com até 5 minutos), em conjunto com um dos sócios do escritório, para divulgação de temas relevantes, por mês.

iii) Atuação Técnica e Comercial Estratégica:

·Fornecer consultoria e pareceres em casos de alta complexidade, participando de reuniões estratégicas com clientes e acompanhando a equipe em audiências (judiciais ou administrativas) quando minha presença for um diferencial técnico.

·Apoiar o escritório na identificação de oportunidades e na demonstração da notória especialidade técnica do escritório junto a potenciais clientes. Isso inclui o setor público, onde meu conhecimento poderá nos auxiliar a estruturar propostas para contratações via inexigibilidade de licitação, sempre sob rigorosos padrões éticos e de compliance.

**14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:**

- Empresa ou Empregador: Escritório Opice Blum

- Cargo ou Emprego: consultor estratégico

- Atividades: relatadas no item 14 acima

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: por demanda

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato de prestação de serviços, válido por 6 meses, podendo ser renovado por igual período.

- A proposta foi por escrito? (x) SIM ( ) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

- Sítio eletrônico (se houver): <https://www.opiceblum.com.br/>

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas nos itens 11 e 12 do Formulário de Consulta (6991941), sendo elas:

Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020:

Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor:

I - votar nos processos e nas questões submetidas ao Conselho Diretor;

- II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- III - requisitar informações e documentos de pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas relacionados ao exercício de suas atribuições, que serão mantidos sob sigilo legal, quando necessário, e determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V - solicitar a realização de diligências e a produção das provas que entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma da [Lei nº 13.709, de 2018](#);
- VI - requerer a emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando necessário e em despacho fundamentado; e
- VII - submeter termo de compromisso de cessação e acordos à aprovação do Conselho Diretor.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm)

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 2021: Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DOS DIRETORES

Art. 4º Os Diretores manifestam seu entendimento por meio de despacho decisório e voto, não lhes sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de licença, ausência justificada e os de impedimento e suspeição.

§ 1º Obtido o quórum de deliberação, a ausência de Diretor não impedirá o encerramento da votação.

§ 2º Quando incumbido da função de Relator de matéria perante o Conselho Diretor, o Diretor deverá apresentar voto nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º Os votos serão motivados, contendo resumo em forma de ementa, e fundamentação clara e congruente, admitida a declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, farão parte do voto.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

#### **13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?**

SIM  NÃO.

Para os fins da análise sobre conflito de interesses, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, considera-se informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

**Justifique: Tive acesso em caráter de sigilo a documentos preparatórios e a decisões do Conselho Diretor; tive, ainda, acesso a futuras decisões no campo da normatização e da fiscalização da ANPD.**

5. Em relação à pretensão, o consulente **entende não existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta, sem ter apresentado justificativa:

#### **15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?**

Para os fins da análise sobre conflito de interesses, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, considera-se conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

SIM  NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

6. Informa que manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, conforme item 16 do formulário:

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?  
 SIM  NÃO

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:  
**Convidado para eventos técnicos promovidos com essa pessoa jurídica.**

7. Apresenta proposta de trabalho para desempenho na iniciativa privada (6991944), datada de 01 de setembro de 2025, da qual destacamos o trecho abaixo:

[...]

Prezado Arthur,

Escrevo este e-mail em nome de todos os sócios do Opice Blum. Acompanhamos com grande admiração sua notável trajetória e suas contribuições inestimáveis para o avanço de temas como proteção de dados, segurança da informação e governança cibernética no Brasil, especialmente durante sua gestão como Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Sabendo que seu mandato se encerrará nos próximos meses, e reconhecendo o início de um novo ciclo profissional em sua carreira, gostaríamos de convidá-lo a se juntar ao nosso time como Consultor Estratégico.

Acreditamos que a união de sua profunda visão regulatória e estratégica com a nossa posição de liderança na advocacia em Direito Digital pode gerar um valor imenso não apenas para nossos clientes, mas para o desenvolvimento e a maturidade desses mercados no país.

A seguir, detalhamos os termos de nossa proposta, que considera integralmente o período de quarentena legal estabelecido pela Lei nº 12.813/2013.

#### 1. Visão e Escopo da Atuação

O objetivo é que você atue como um conselheiro de alto nível, agregando sua expertise única às frentes mais estratégicas do escritório. Suas responsabilidades e entregáveis incluiriam:

##### i) Posicionamento Público e Institucional:

- Anúncio público de sua chegada como Consultor Estratégico do Opice Blum.
- Atualização de seu perfil no LinkedIn para refletir a nova afiliação.
- Concessão de exclusividade ao nosso escritório para fins de associação de imagem pública em eventos, mídias e outras iniciativas de mercado. Você poderá exercer outras atividades profissionais, desde que não haja vinculação pública a outros escritórios de advocacia.

##### ii) Produção de Conteúdo e Thought Leadership:

- Participação, como palestrante ou mediador, em 1 (um) evento (webinar, seminário, encontro com clientes) a cada dois meses, para debater temas de sua expertise.
- Gravação de até 3 (três) vídeos curtos (formato de pílula de conteúdo, com até 5 minutos), em conjunto com um dos sócios do escritório, para divulgação de temas relevantes, por mês.

##### iii) Atuação Técnica e Comercial Estratégica:

- Fornecer consultoria e pareceres em casos de alta complexidade, participando de reuniões estratégicas com clientes e acompanhando a equipe em audiências (judiciais ou administrativas) quando sua presença for um diferencial técnico.
- Apoiar o escritório na identificação de oportunidades e na demonstração de nossa notória especialidade técnica junto a potenciais clientes. Isso inclui o setor público, onde seu conhecimento poderá nos auxiliar a estruturar propostas para contratações via inexigibilidade de licitação, sempre sob rigorosos padrões éticos e de compliance.

[...]

8. Ressalta-se que o consulente não é servidor público efetivo nem empregado de empresa estatal federal, conforme declarado no item II do Formulário de Consulta.

9. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Verifica-se que o consulente exerce o cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, e, conforme o artigo 2º, inciso IV, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o desligamento do cargo, em conformidade com o disposto na norma.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os 6 (seis) meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado de quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

15. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; *ii*) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto à esfera de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme o [sítio eletrônico da instituição](#):**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é uma autarquia de natureza especial ([Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022](#)), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A estrutura organizacional e composição da Autoridade estão descritas no [Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020](#).

Ressalta-se que a proteção de dados pessoais foi incluída, por meio da [Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022](#), no rol de direitos e garantias fundamentais.

A Autoridade possui autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio, sendo responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. Nesse âmbito de atuação, destacam-se as seguintes funções:

- Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- Promover a disseminação de conhecimentos sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança;
- Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e da privacidade;
- Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
- Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação.

A ANPD é, portanto, o órgão central de interpretação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cabendo a ela estabelecer normas e diretrizes para a sua implementação e zelar pela garantia do direito de todos os brasileiros terem seus dados pessoais devidamente protegidos.

18. As competências da ANPD estão descritas no art. 55-J da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), a Lei Geral de Proteção de Dados:

- I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
- III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
- XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
- XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;
- XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
- XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
- XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \(Estatuto do Idoso\)](#);
- XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;
- XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

*XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;*

*XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e*

*XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.*

19. Quanto à **natureza das atividades públicas** exercidas pelo consultente, elas estão elencadas no art. 26 do Decreto nº 10.747, de 26 de agosto de 2020 e no art. 4º da Portaria nº 1 de 8 de março de 2021 (Regimento Interno da ANPD), conforme já apresentado no item 3 do relatório supra.

20. No tocante à proponente Opice Blum, conforme seu sítio eletrônico institucional, conta com as seguintes áreas de atuação:

Somos o parceiro estratégico em Direito Digital. Transformamos tendências em novas possibilidades, alavancando empresas em direção ao futuro e transformando realidades – das próprias empresas, do mercado e da sociedade. Confira nossas áreas de atuação, serviços e soluções.

- Contencioso Digital
- Educação Corporativa e Digital
- Inovação em Serviços Financeiros
- Inteligência Artificial
- LegalX
- Privacidade e Proteção de Dados
- Propriedade Intelectual
- Resposta a Incidentes e Cibersegurança
- Tecnologia, Mídia e Entretenimento
- Tributário Digital

21. No que diz respeito à privacidade e proteção de dados e à área de atuação do consultente, a Opice Blum apresenta os seguintes serviços:

**Projetos de adequação à LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados):** oferecemos consultoria para empresas privadas e órgãos públicos, realizamos diagnósticos de maturidade da governança de dados pessoais e estruturamos programas de governança e conformidade com a LGPD.

**Auditória de maturidade do Programa de Privacidade:** aliamos o nível de maturidade da organização aplicando um framework de privacidade desenvolvido pelo escritório. Esse processo inclui a análise e a validação das evidências do programa de privacidade, identificação de eventuais inconsistências e formulação de recomendações para correção.

**Revisão e elaboração de políticas e procedimentos:** prestamos consultoria na análise, revisão e elaboração de políticas e procedimentos diversos relacionados à proteção de dados, como: avisos de privacidade, política de compartilhamento, procedimento de privacy by design, entre outros.

**Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD):** elaboração e revisão de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, como forma de analisar atividades de tratamento específicas que possam gerar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares de dados, apontando riscos e medidas de mitigação adequadas.

**Assessment de Legítimo Interesse (LIA):** elaboração e revisão de assessment de legítimo interesse, como forma de avaliar os elementos que permitam sua atribuição como base legal para determinada atividade de tratamento de dados pessoais.

**Due Diligence em privacidade e proteção de dados:** avaliação de empresas ou ativos para identificação de riscos de privacidade e proteção de dados nos principais processos, produtos e serviços alvos da transação de fusão ou aquisição (M&A), dando visibilidade sobre: i) riscos graves que possam comprometer os negócios da adquirente; ii) esforço necessário, tempo e recursos para

correção e/ou mitigação dos riscos identificados; e iii) eventuais empecilhos para que as principais bases de dados da target sejam utilizadas pela adquirente.

**Cookie compliance:** análise de site para identificação de cookies utilizados e suas finalidades, bem como avaliação de bases legais autorizadoras dos referidos cookies e elaboração de aviso destinado à transparência aos titulares.

**Medição do nível de maturidade da transparência:** medição do nível de transparência dos sites e dos aplicativos dos nossos clientes, com base na experiência do usuário, por meio de framework desenvolvido pelo escritório. O resultado desse trabalho é um plano de ação para correção das vulnerabilidades identificadas.

**Medição de maturidade para resposta a incidentes:** medição do nível de maturidade de uma organização para responder a incidentes de segurança que envolvam dados pessoais, por meio de framework desenvolvido pelo escritório. O resultado desse trabalho é um plano de ação para correção das vulnerabilidades identificadas.

**Medição de maturidade para atendimento aos direitos dos titulares:** medição do nível de maturidade de uma organização para atender aos direitos dos titulares, por meio de framework desenvolvido pelo escritório. O resultado desse trabalho é um plano de ação para correção das vulnerabilidades identificadas.

**DPO terceirizado (DPO as a Service):** atuamos como DPO dos nossos clientes, desde a nomeação formal até a gestão proativa de programas de conformidade. Para o desenvolvimento dessa atividade elaboramos um plano com marcos de atividade pelos próximos dois anos.

**Serviços de apoio ao DPO:** também atuamos como apoio ao DPO nomeado pela organização. Nesses casos, trabalhamos junto ao DPO para elaboração do plano de trabalho, execução de atividades de gestão, bem como outras atividades de consultorias em privacidade e proteção de dados.

**Resposta aos direitos dos titulares:** orientação, elaboração e/ou revisão de respostas formais a serem apresentadas aos titulares de dados que busquem exercer seus direitos.

**Revisão de mapeamento:** revisamos o registro de atividades de tratamento de dados pessoais para validação de base legal e atualização das informações. Também recomendamos a elaboração de Relatórios de Impactos de Proteção de Dados.

**Medição do nível de gravidade nos casos de incidentes de segurança:** elaboração de relatório para indicação do nível de gravidade dos incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, com recomendação de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e aos titulares de dados.

**Revisão de contratos:** construção e revisão de cláusulas de privacidade e proteção de dados para diversos instrumentos jurídicos, como contratos, aditivos, data processing agreements, data transfer agreements e contratos envolvendo transferência internacional de dados pessoais.

**Elaboração e revisão de documentos:** adequação de documentos à LGPD e/ou às demais legislações e regulamentações de privacidade e proteção de dados aplicáveis. Elaboração e revisão de documentos, formulários, termos de uso, termos de consentimento e demais termos para conformidade com a legislação aplicável de proteção de dados.

**Análises jurídicas:** elaboração de análises jurídicas avaliando requisitos de conformidade e eventuais riscos inerentes às atividades de tratamento à luz das legislações e regulamentações de privacidade e proteção de dados aplicáveis, bem como de suas respectivas medidas mitigadoras.

**Elaboração de materiais de treinamento e capacitação sobre privacidade e proteção de dados:** elaboração de cartilhas, apresentações e demais materiais e documentações para treinamento e conscientização de colaboradores, parceiros e prestadores de serviços.

**Apoio em Incidentes de Segurança:** análise de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, com elaboração de score de incidente e recomendações quanto à necessidade ou não de notificação de autoridades competentes e titulares envolvidos.

**Consultas:** atendimento de consultas e esclarecimentos de dúvidas pontuais por telefone, e-mail ou participações em reuniões ou videoconferências.

22. Quanto à **natureza das atividades públicas**, observa-se que as competências atribuídas ao consultente incluem votar nos processos e nas questões submetidas ao Conselho Diretor, proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que for relator, requisitar informações e documentos,

adotar medidas preventivas e fixar multas quando do seu descumprimento, realizar diligências e produção de provas, requerer parecer jurídico e submeter termo de compromisso de cessação e acordos à aprovação do Conselho Diretor. Em resumo, embora haja algum grau de poder decisório relativo à atuação do consultente como relator de processos, por essência, as decisões da Autoridade Nacional de Proteção de Dados são tomadas em caráter colegiado.

23. Assim, as prerrogativas evidenciam a centralidade do cargo exercido pelo consultente, conferindo-lhe influência decisória nos assuntos de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, todavia há claro limite à atuação individual de diretores, haja vista o caráter colegiado das decisões.

24. Outro aspecto que deve ser levado em consideração na análise é o fato de que a diretoria da autarquia especial possui mandatos por períodos determinados, justamente para garantir sua independência funcional.

25. O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é atuar como o órgão central de interpretação e fiscalização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a correta aplicação da lei, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos e o tratamento de dados pessoais em conformidade com a legislação brasileira. A ANPD orienta, regulamenta, fiscaliza e aplica sanções quando necessário, além de promover a cultura de proteção de dados e cooperar com órgãos nacionais e internacionais.

26. Em face da análise das atribuições legais e funcionais do consultente no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cumpre examinar a natureza e as finalidades da entidade privada junto à qual exercerá consultoria estratégica.

27. **No tocante à proponente Opice Blum**, conforme já apresentado no item 20, trata-se de empresa privada que conta com várias áreas de atuação, entre elas, o direito digital e a proteção de dados.

28. Resta evidenciado que algumas das áreas de atuação da empresa guardam relação temática com o setor estratégico em que o consultente desempenha funções de alta direção, o que exige desta Comissão rigorosa análise preventiva acerca do risco de aproveitamento de informações privilegiadas ou de vínculos institucionais anteriormente constituídos, em prejuízo à isonomia concorrencial e à proteção do interesse público.

29. É incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme o art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se informação privilegiada aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

30. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, verifica-se que ao exercer o cargo de Consultor Estratégico, o consultente atuará, conforme informações trazidas aos autos, em três frentes: posicionamento público e institucional; produção de conteúdo e Thought Leadership; e atuação técnica e comercial estratégica.

31. Evidencia-se, deste modo, que se trata de atuação ampla, em diversas frentes, o que denota a baixa probabilidade de representação em face de órgãos públicos ou mesmo a sua possível desnecessidade. De acordo com os dados apresentados pelo consultente, a proponente utilizará de sua imagem associada, com caráter de exclusividade, em eventos, mídias e outras iniciativas de mercado. O consultente também pretende participar de eventos como palestrante e mediador, e gravar vídeos curtos com sócios da empresa para divulgação de temas relevantes para a Opice Blum. Por fim, sua atuação pela proponente também se dará na realização de consultoria e pareceres em casos de alta complexidade, inclusive na função de assessor em audiências judiciais ou administrativas; e no apoio ao escritório para identificação de oportunidades e demonstração de notória especialidade técnica junto aos clientes, inclusive públicos.

32. Nesse cenário, a análise do cargo privado almejado evidencia que o consultente exercerá a função de Consultor Estratégico. Considerando que suas atividades poderão se desenvolver tanto na esfera privada — prestando consultoria a empresas — quanto na esfera pública — junto a órgãos da Administração Pública Federal, repartições, instituições, sindicatos, associações de classe e empresas públicas —, a imposição de quarentena apenas pela possibilidade de atuação perante a Administração Pública configuraria, em princípio, um excesso na aplicação da norma.

33. À luz da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). Observa-se que o consultente declarou que manteve relacionamento relevante com a proponente, mas limitou-se a informar ter sido "**Convidado para eventos técnicos promovidos com essa pessoa jurídica**", o que, por si só, não demonstra extenso grau de relacionamento que possa afetar a esfera pública.

34. Nesse contexto, afigura-se que a imposição de condicionantes específicas constitui medida necessária e suficiente para prevenir a ocorrência de afronta às disposições da [Lei nº 12.813, de 2013](#), assegurando a preservação do interesse público e a integridade da transição para a esfera privada.

35. A **primeira condicionante** consiste na obrigação de o consultente abster-se, pelo período de 6 (seis) meses subsequentes à data de sua exoneração, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD ou qualquer órgão ou entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante em decorrência do exercício de suas funções públicas. Tal restrição encontra amparo expresso no art. 6º, inciso II, alínea d, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que prevê como hipótese típica de conflito de interesses, após o desligamento do cargo, a atuação em favor de interesses privados junto a órgão ou entidade em que o ex-agente tenha exercido atribuições ou estabelecido vínculos funcionais. Essa vedação preserva a isonomia concorrencial entre os agentes privados, a credibilidade das decisões administrativas e, sobretudo, a confiança pública na integridade da Administração.

36. A **segunda condicionante** impõe a vedação de o consultente atuar, a qualquer tempo, contado da data da exoneração do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, em processos dos quais tenha participado no exercício de suas atribuições como Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, ainda que em fase embrionária.

37. A razão de ser dessa vedação repousa na necessidade de resguardar a imparcialidade administrativa e de impedir que informações privilegiadas, adquiridas no exercício da função pública, sejam posteriormente mobilizadas em benefício de entes privados, o que comprometeria não apenas a higidez e a lisura dos processos decisórios, mas igualmente a confiança que deve inspirar a atuação da Administração Pública.

38. Dessa forma, verifica-se que a adoção das condicionantes acima não apenas harmoniza a atuação privada pretendida pelo consultente com as balizas normativas fixadas pela [Lei nº 12.813, de 2013](#), como também confere efetividade ao princípio da prevenção, pilar estruturante do regime jurídico de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

39. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, **não considero haver incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15 e as atividades privadas pretendidas pelo consultente**, desde que sejam observadas cautelas para prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

40. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

**101.5) - atividade pretendida:** formalizar contrato de parceria com a empresa Jack Experts Serviços Ltda., CNPJ nº 33.571.517/0001-90, para o desenvolvimento e a comercialização de sistema criptográfico de proteção de informações e dados pessoais ou não pessoais - 269ª RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin); e

II - processo nº 00191.001667/2023-24 - Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15 (equivalente ao DAS

**101.5) - atividade pretendida:** prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação à LGPD, atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente, atuando em parceria como sócia no escritório Rabelo & Amorim Advocacia. - 259ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

41. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de 6 (seis) meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

### III - CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), VOTO pela inexistência de conflito de interesses relativamente ao exercício do cargo comissionado pelo SR. ARTHUR PEREIRA SABBAT, na qualidade de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, para o desempenho da função de Consultor Estratégico da Opice Blum, após o desligamento do cargo público, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) abster-se de atuar, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - CCE 1.15, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

43. Ressalte-se, ademais, que o consultente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

44. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

**VERA KARAM DE CHUEIRI**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000812/2025-11

SEI nº 6999528